



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13707.001104/2005-49
Recurso nº 161.587 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.296 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria IRPF - Ex(s).: 2001
Recorrente CELIA CARDOZO ZUZART
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - PRECLUSÃO.

Resta preclusa a matéria questionada apenas na fase recursal, não debatida na primeira instância e considerada como tal não-impugnada na decisão recorrida.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por preclusão, nos termos do voto da Relatora.

Valeria Pestana Marques - Presidente

Lúcia Reiko Sakae - Relatora

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 28/31, que considerou procedente o lançamento referente à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes trabalho com vínculo empregatício, da:

- Prefeitura do RJ – R \$ 5011,07 / IRRF 31,02;
- Ministério da Saúde - R\$ 18.594,55 / IRRF-R\$ 810,89;
- Comando da Marinha- R\$ 9.448,18 / IRRF - R\$ 113,19.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 10/08/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 84-verso.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 30/08/2007, recurso voluntário de fls. 85, no qual o pólo passivo requer reconsideração relativa à cobrança da matéria não-impugnada que se referia aos rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro e do Ministério da Saúde, afirmando que o imposto relativo a esses rendimentos foram pagos em 6 parcelas de R\$ 199,36, atualizadas conforme legislação vigente, nos Bancos do Brasil e Banerj.

É o relatório.



Voto

Conselheira Lucia Reiko Sakae, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo.

Na decisão de 1ª instância foi mantido o lançamento nos seguintes termos:

“DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

6 A contribuinte não discute, com argumentação escrita, as omissões dos rendimentos recebidos da Prefeitura do Rio de Janeiro nem dos rendimentos recebidos do Ministério da Saúde; portanto, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972 (com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97), **consideram-se não impugnadas** estas infrações não expressamente contestadas.

DA MATÉRIA IMPUGNADA

7 No que se refere aos proventos e pensões decorrentes de reforma por falecimento de ex-combatente da FEB traço as considerações a seguir.

O manual deixava claro que os proventos decorrentes de reforma ou falecimento de ex-combatente da FEB se referiam somente àqueles concedidos com base nos Decretos-leis nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963 e art. 17 da Lei nº 8.059, de 04 de julho de 1990.

13 De fato, não caberia ao manual instruir de forma diferente, visto que o referido benefício decorre do art. 6, inc. XII, da Lei nº 7.713/88, e que, de acordo com art. 176 do CTN, isenção é sempre decorrente de lei, não podendo ser instituída por norma infralegal.

14 Nesse sentido, conforme determina o art. 111 do CTN, é importante lembrar que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Portanto, não se aceitam isenções senão aquelas exata e restritivamente inseridas na letra da lei, não se acatando, mesmo que dentro de razoável hermenêutica, técnicas interpretativas extensivas a situações não literalmente previstas. Outrossim, registre-se que fica patente a intenção do legislador: conceder isenção exatamente aos casos de pensão vinculados às incapacidades, falecimentos e desaparecimentos de ex-combatentes previstos nos Decretos-Leis n.º 8.794/46 e 8.795/46, Lei n.º 2.579/55, e art. 30 da Lei nº 4.242/63

15 No presente caso, a contribuinte **não juntou ao processo provas** de que a pensão era referente **especificamente** aos Decretos-leis nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963 ou art. 17 da Lei nº 8.059, de 04 de julho de 1990.

16 Assim sendo, não comprovados os requisitos para o gozo da isenção dos rendimentos auferidos pelo impugnante, cabe manter o lançamento.

17 Desta forma, diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração às fls. 05 a 12.”(g n)

No presente recurso, a contribuinte cuida apenas da matéria considerada não impugnada na decisão de 1ª instância, afirmando, no entanto, que o imposto relativo a esses rendimentos foram pagos em 6 parcelas de R\$ 199,36.

Apesar de entender que dessa assertiva não se está a contrapor o lançamento, mas somente a requerer uma possível compensação do crédito exigido com os pagamentos porventura efetivados, passo a análise do cerne deste litígio.

Analisando a impugnação de fl. 01, confirma-se o entendimento da 1ª instância que considerou a matéria relativa a omissão de rendimentos referentes à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro e do Ministério da Saúde como não impugnada.

Cabe esclarecer que o Decreto nº 70.235/72, de 06/03/1972 -PAF- estabelece no artigo 16, a seguir *in verbis*, os itens necessários à impugnação, estabelecendo, particularmente, no inciso III, a exigência de se indicar as questões contestadas, ou seja, os pontos de discordância e as razões e prova que possuir, acrescentando, ainda, que o momento para a apresentação das provas é juntamente com a impugnação, salvos nas situações em que especifica, o que não é o caso:

“PAF - Art. 16. A impugnação mencionará

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida,

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)



§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (g n.)

Pelo exposto, resta precluído o direito do contribuinte questionar os demais lançamentos por omissão não contestados na primeira instância.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.



Lucia Reiko Sakae